

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.272 BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL – TR A CONTRATO FIRMADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.177/1991. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.272 BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 20 de junho de 2008, dei provimento ao recurso extraordinário interposto por Luiz Carlos Vasconcellos e outros contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual julgara possível a aplicação da taxa referencial para atualizar o saldo devedor do financiamento de imóvel. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"3. Razão de direito assiste aos Recorrentes.

4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 493, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ 4.9.1992, este Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n. 8.177/91 não poderá alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, em respeito ao direito adquirido.

Confira-se, por oportuno, excerto desse julgado:

'Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público

RE 552.272 AgR / BA

e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1º de maio de 1991.'

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Invertidos os ônus da sucumbência" (fls. 332-333).

2. Publicada essa decisão no DJ de 1º.7.2008 (fl. 338), interpõe a Caixa Econômica Federal, ora Agravante, em 4.8.2008, tempestivamente, agravo regimental (fls. 340-349).

3. A Agravante argumenta que:

"o Recurso Extraordinário foi interposto por ofensa aos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no entanto, não houve manifestação expressa do acórdão recorrido a respeito da tese ora levantada, sujeitando-se, a hipótese dos autos, ao disposto nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal

RE 552.272 AgR / BA

Federal.

(...)

O deslinde da questão é resolvido a partir da subsunção dos fatos à legislação infraconstitucional e passa pelo exame de fatos e provas, conforme demonstram as decisões do e. TRF da 1ª Região e c. STJ. Este último até examinou o caso à luz da ADI 493, afastada, por não se ajustar à hipótese dos autos.

Tal se deu porque o contrato, apesar de ser firmado em data anterior à da Lei n. 8.177/91, não especificou índice de correção monetária diverso da TR, mas reportou-se ao índice da caderneta de poupança para a correção do saldo. Logo, como o acórdão apenas afastou a TR no período anterior ao da Lei, indicando outro índice para esse período, não houve retroatividade da norma. A admissão da TR a partir da referida legislação adequou à cláusula contratual e normas pertinentes, razão para não subsumir os fatos aos preceitos estabelecidos na ADI 493.

Aliás, a simples vedação de se utilizar a TR no contrato em exame, resultaria na necessidade de se atender ao pedido dos agravados, com a declaração, expressa ou implícita, da cláusula oitava do contrato e, concomitantemente, indicação de um índice de correção do saldo devedor.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido não traz nenhuma inconstitucionalidade. Eventual afronta à Constituição Federal só surgiria após o exame da cláusula contratual, que é matéria eminentemente infraconstitucional.

(...)

Repita-se, para o deslinde do caso há que se examinar o contrato, que não estipula um índice de correção monetário específico para a atualização dos valores do saldo devedor, mas reporta-se ao índice

RE 552.272 AgR / BA

utilizado pela poupança. Daí o motivo do pleito na petição inicial ser a nulidade da cláusula e, concomitantemente, o estabelecimento de outro índice.

(...)

A decisão recorrida, portanto, não atenta contra o entendimento expresso na ADI 493, porque não há substituição de índice estipulado no contrato em período anterior à Lei n. 8.177/91. Não há retroatividade da Lei, conforme decidiu o STJ (fls. 319/320).

(...)

Por outro lado, ao dar provimento ao RE e só vedar o uso da TR, a decisão não atende ao pedido formulado na inicial, de declaração de nulidade da cláusula oitava e estipulação de outro índice, em substituição àquele oriundo da citada norma contratual.

Faltou à decisão agravada explicitar qual será o índice de correção monetária aplicável para atualização do saldo devedor, uma vez que a cláusula contratual originária apenas reporta-se ao índice da caderneta de poupança.

Desse modo, considerando-se o pedido da inicial, não basta apenas declarar não ser aplicável a TR ao contrato, é necessário indicar qual será o índice que irá substituir aquele vedado.

Em suma, para ser exeqüível, a decisão ora recorrida, caso não seja reformada, deverá indicar, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa dos mutuários, qual é o índice a ser utilizado no lugar da TR”

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo.

É o relatório.

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.272 BAHIA

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Registre-se, inicialmente, que a questão trazida na espécie é de natureza constitucional e sua análise deu-se após o apurado exame dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso extraordinário.

3. Anote-se, também, que, ao julgar a apelação em ação ordinária, o Desembargador Federal Relator consignou em seu voto condutor que:

“Não obstante o entendimento exposto na sentença recorrida, entendo que prospera a irrisignação da apelante, em face do entendimento jurisprudencial já pacificado em nossos tribunais, no sentido de que é legítima a atualização do saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, mediante a aplicação da Taxa Referencial – TR, desde que previsto no respectivo contrato.

(...)

No caso dos autos, a Cláusula Oitava do contrato de financiamento em discussão estipula que o saldo devedor será atualizado ‘mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE’ (fls. 86), que, na época da assinatura do referido contrato, era o IPC – Índice de Preços ao Consumidor, conforme noticiam os próprios autores. Com a edição da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, esse coeficiente passou a ser a Taxa Referencial – TR.

Registre-se que, na espécie, não se trata de substituir-se um

RE 552.272 AcR / BA

índice anteriormente pactuado pela Taxa Referencial, o que encontraria óbice no precedente jurisprudencial, acima, referido. No caso, as partes assentiram que a forma de atualização do saldo devedor seria pelo coeficiente de correção dos depósitos da caderneta de poupança, que, a partir de 1º de março de 1991, passou a ser a aludida Taxa Referencial.

(...)

Procede, pois, a irresignação da recorrente, no ponto, devendo-se ressaltar, porém, que, em se tratando de contrato firmado anteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, a Taxa Referencial somente deverá incidir a partir de 1º de março de 1991, não produzindo efeitos em relação às parcelas que a antecederam” (fls. 223-224 e 226).

4. Ressalte-se, ainda, trecho do voto proferido pelo Ministro Moreira Alves, Relator, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493:

“Dizem respeito, objetivamente, a contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n. 294, que foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, e que veio a ser convertida na Lei n. 8.177, de 1º de março seguinte. E alteram o modo de atualização do valor dos saldos devedores e das prestações, a partir de fevereiro de 1991, nesses contratos que são celebrados entre as entidades integrantes dos sistemas financeiros da habitação e particulares.

(...)

Não é, pois, a Taxa Referencial índice de atualização monetária, razão por que não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado.

Assim sendo, são inconstitucionais, por ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, os artigos 18, caput e §§ 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; e 23, todos da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, em que se converteu a Medida Provisória n. 294, de 1º de fevereiro de 1991, cujos dispositivos correspondentes a estes, perdem a eficácia desde sua edição (art. 62, parágrafo único, da

RE 552.272 AgR / BA

Constituição Federal) por se ter tornado sem efeito, ex tunc, sua conversão em virtude da presente declaração de inconstitucionalidade" (DJ 4.9.1992).

5. Conforme se verifica e como afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

6. Ao final, saliente-se que o provimento do recurso extraordinário restringiu-se à natureza constitucional da controvérsia. A análise e a determinação de qual índice de correção deverá ser aplicado ao contrato dependem do prévio exame de normas infraconstitucionais, o que não viabiliza o processamento do extraordinário nesse ponto.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO ANUAL EM 30% A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1995. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DO DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 752.420-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.11.2009 - grifei).

Os argumentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

7. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.272**

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : ESTANISLAU LUCIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)


AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VICTOR RIBEIRO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Carmen Lúcia
Coordenadora